

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2017**

(Do Sr. JORGE BOEIRA)

Altera o art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para permitir a divulgação de informações sobre a concessão, ampliação, redução ou extinção de incentivo ou benefício de natureza tributária, inclusive a identificação dos beneficiários e dos valores relativos a cada operação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. ....

§ 3º .....

IV – concessão, ampliação, redução ou extinção de incentivo ou benefício de natureza tributária, inclusive a identificação dos beneficiários e dos valores relativos a cada operação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é flexibilizar o sigilo fiscal previsto no Código Tributário Nacional (CTN) de forma a permitir,

legalmente, a divulgação de informações relativas à concessão, redução, extinção e ampliação de benefícios de natureza tributária, especialmente os nomes dos beneficiários, os valores envolvidos e o adimplemento das obrigações contraídas pelos beneficiários para fazer jus à concessão de tais benefícios.

Assim, o objetivo é dar transparência aos programas governamentais que envolvem a concessão, redução, extinção ou ampliação de benefícios fiscais, no sentido de viabilizar o controle da sociedade e evitar as fraudes e o uso indevido de tais benefícios.

Embora a flexibilização do sigilo fiscal, nestes casos, possa ser questionada, por suposta inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos X e XII da Carta Magna, abaixo transcritos, deve prevalecer o interesse público, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

“Art. 5º...

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

Neste sentido, observe-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), enunciada no voto do Ministro Relator Celso de Mello, no RMS 23.452/RJ, publicado no Diário de Justiça em 12 de maio de 2000, p.20:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das

liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para melhorar a qualidade do gasto público no Brasil, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA